

PROJETO DE LEI Nº 3.285/1992

(Do Sr. Fábio Feldman)

"Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 28 do Projeto de Lei 3.285/92, a seguinte redação:

Art. 28 - No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão estadual competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

Parágrafo único - Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelos órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação da matéria, dado seu teor específico em função das peculiaridades regionais ou locais, reclama seja

tal regulação efetuada pelos órgãos estaduais, para fins de definição dos estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da exploração de espécies vulneráveis.

Ademais, a sobreposição de competências e a participação de entidades estaduais e federais para autorizar estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da manutenção da espécie na Mata Atlântica não garante resultados positivos na conservação do meio ambiente. Pelo contrário, esses fatores funcionam apenas como elementos burocratizantes dos processos administrativos, elevando o custo financeiro dos projetos.

O órgão estadual tem competência para gerir essas atividades, definidas pelos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em novembro de 2003.